



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Técnicos
Oficiais de Contas

Entidades dispensadas de faturação

A lei de reforma do IRS introduziu uma série de alterações no Código (CIRS) para o ano de 2015, nomeadamente ao nível do regime das deduções à coleta. Com base nesta alteração, foram também impostas novas obrigações declarativas que não se restringem às pessoas singulares, abrangendo pessoas coletivas e outras entidades públicas.

Ora vejamos: para efeitos de IVA, os sujeitos passivos deste imposto, quer sejam pessoas singulares quer coletivas, que pratiquem operações sujeitas a tributação estão obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

Todavia, subsiste uma exceção para os sujeitos passivos que exerçam exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução.

Podem ficar enquadrados neste tipo de isenção:

- Pessoas coletivas de direito público (por exemplo, estabelecimentos de públicos de saúde e educação);
- Organismos sem finalidade lucrativa;
- Instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

Para este tipo de sujeitos passivos que pratiquem operações isentas de IVA sem direito à dedução, não existe obrigação de emitir "fatura" ou "fatura-recibo" de acordo com as regras impostas pelo Código do IVA (CIVA), podendo ser emitido apenas um "recibo" para dar quitação dos montantes recebidos dos adquirentes, nos termos da legislação civil e comercial. Caso estas entidades optem por emitir os recibos de quitação fora do âmbito do regime do IVA, não estão obrigadas à comunicação à Autoridade Tributária através do portal E-fatura.

Sem prejuízo do enquadramento em sede de IVA, importa sempre averiguar que tipo de atividades são desenvolvidas, nomeadamente, por pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa, IPSS.

Esta preocupação surge devido ao facto de muitas das atividades desenvolvidas serem consideradas despesas de saúde, educação, apoio à terceira idade, para efeitos de IRS para os utentes/contribuintes que frequentam essas mesmas instituições. Em sede de IRS, para que cada contribuinte possa beneficiar do regime das deduções à coleta, as despesas realizadas devem constar de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária, com a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, nomeadamente:

- Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do CIVA ou nos termos do CIRS; ou
- Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquelas obrigações.

Para as entidades que estão dispensadas de emitir fatura ou fatura-recibo, passam a estar a obrigadas a comunicar à AT uma declaração pelo valor recebido dos vários contribuintes.

Educação, formação e lares

No que diz respeito às despesas de saúde, o CIRS passou a determinar que os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária, através de modelo a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta nos termos do artigo 78.º-C do CIRS.

Para as despesas de educação e formação, os estabelecimentos públicos que recebam o valor das propinas e demais encargos, bem como as entidades que efetuem prestações de serviços e vendas de bens, quando dispensadas da emissão de fatura, fatura-recibo, passam a estar obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária os montantes suportados pelos sujeitos passivos de IRS, considerados dedutíveis no âmbito do artigo 78.º-D do CIRS. Por último, no âmbito dos encargos com lares, também os estabelecimentos públicos, bem como as entidades que efetuam prestações de serviços e vendas de bens dispensadas de emissão de fatura, fatura-recibo ou recibo, passam também a estar obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária os montantes suportados pelos sujeitos passivos de IRS, considerados dedutíveis no âmbito do artigo 84.º do CIRS.

A respeito destas alterações, foi publicada a Portaria n.º 201-B/2015, de 10 de julho, que aprovou os seguintes modelos oficiais para cumprimento das novas obrigações declarativas:

- Declaração Modelo 45 – Comunicação de despesas de saúde;
- Declaração Modelo 46 – Comunicação de despesas de formação e educação;
- Declaração Modelo 47 – Comunicação de encargos com lares.

As referidas declarações deverão ser apresentadas pelas respetivas entidades/instituições até ao fim do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o pagamento da despesa.

A entrada em vigor destas novas obrigações declarativas diz respeito ao ano fiscal de 2015 e seguintes.

O envio das declarações terá de ser efetuado por via eletrónica no Portal das Finanças.

A finalizar, todas as despesas comunicadas no âmbito destas novas declarações ficam disponíveis na página pessoal do sistema E-fatura de cada contribuinte.

Cada contribuinte, para poder usufruir das deduções à coleta e dos benefícios fiscais em sede de IRS, relativo ao ano de 2015, deverá verificar as respetivas despesas na sua página pessoal.

Com todas estas alterações introduzidas pela Lei de Reforma do IRS, esperemos que, a partir de 15 de março de 2016, os contribuintes consigam entregar as suas declarações de rendimentos, vulgo Modelo 03, referente ao ano de 2015, com todos os encargos suportados que tenham sido relevantes para as deduções à coleta.